

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2004

Acrescenta os Incisos X e XI no Art. 1º
da Lei Ordinária nº 8.313, de 1991.

Autor: Deputado Eduardo Valverde

Relator: Deputado Luiz Alberto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.242, de 2004, objetiva acrescentar dois Incisos, os de nº X e XI, no art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “**Restabelece Princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.**”

A título de esclarecimento, anotamos que referida Lei nº 7.505/86 “**Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.**”

Isto posto, voltamos à proposição ora em discussão para consignar que os dois Incisos que o Autor pretende incluir no art. 1º da Lei nº 8.313 objetivam:

- promover a cultura das comunidades indígenas, de comunidades afro-brasileiras, de minorias e manifestações folclóricas tradicionais, com o objetivo de preservação das raízes do folclore nacional; e

- apoiar de maneira equilibrada a distribuição de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando àquelas de

origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes do folclore nacional.

Em sua justificação, o nobre Deputado Eduardo Valverde enfatiza que, com o projeto, busca-se garantir atenção prioritária para as manifestações culturais tradicionais que, em última análise, vêm de ser a base da diversificação e, nisso, da riqueza cultural de um país.

Destaca o Autor a necessidade de preservação tanto das culturas indígenas que, até bem pouco tempo estavam em via de extinção, como das culturas afro-brasileiras, constantemente discriminadas ao longo de nossa história.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental.

Este, o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Extremamente oportuna a proposição do ilustre Deputado Eduardo Valverde. Não somente oportuna como de grande alcance social, na medida em que insere as comunidades indígenas, as afro-brasileiras e as minorias como beneficiárias diretas e preferenciais dos recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

Todavia, dois aspectos mereceram nossa especial atenção:

O primeiro, diz respeito ao conteúdo mesmo da proposição e deve merecer a análise atenta desta Comissão. Entendemos não deva o presente projeto utilizar o termo “**manifestações folclóricas**” quando se refira a expressões culturais características de indígenas e afrodescendentes. Ainda que possa ser entendido como FOLCLORE o conjunto de tradições de um povo, com suas crenças populares, deve-se observar que tal adjetivação, ou seja, FOLCLÓRICO, não deve ser aplicada apenas a determinado grupo étnico ou racial. Deve-se atentar para o fato de que os grupos sociais estão alocados em posições assimétricas na pirâmide social. Em nossa sociedade, verifica-se a

coincidência entre a escala sócio-econômica e os grupos raciais e étnicos, na qual, como sabemos, negros e indígenas ocupam desproporcionalmente a base da pirâmide social. Neste contexto, eventualmente, manifestações culturais de grupos em desvantagem sócio-econômica são consideradas com FOLCLORE. Cria-se, assim, implicitamente, uma hierarquia que classifica como “culturais” as expressões de origem européia e, como “folclóricas” aquelas de origem indígena e afrodescendente.

O segundo aspecto, de somenos importância, refere-se à técnica legislativa da proposição que, a nosso ver, deve ser aprimorada.

Nestes termos, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.242/04, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, nos termos do substitutivo que ora proponho.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2005.

Deputado Luiz Alberto
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2004

Acrescenta os Incisos X e XI ao Art. 1º
da Lei nº 8.313, de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 1º

.....

X – promover, apoiar e difundir a cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras e das minorias, bem como suas manifestações culturais, com o objetivo de preservar as raízes da cultura nacional;

XI – apoiar a distribuição equilibrada de recursos financeiros entre as distintas manifestações culturais, priorizando aquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura nacional.”(NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2005 .

Deputado Luiz Alberto
Relator